



Número: **0601975-54.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - GILDENEMIR DE LIMA SOUSA - ELEICAO 2022**

GILDENEMIR DE LIMA SOUSA DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILDENEMIR DE LIMA SOUSA (REQUERENTE)	
	LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) BRENDA MARIA NUNES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 GILDENEMIR DE LIMA SOUSA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) BRENDA MARIA NUNES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18110615	14/12/2022 18:24	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601975-54.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: GILDENEMIR DE LIMA SOUSA

ADVOGADAS: DRAS. BRENDA MARIA NUNES – OAB/MA 20.942, LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAÚJO COSTA - OAB/MA 13.980

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. OFENSA AO ART. 35, §12º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de elementos probatórios da realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância), não permite a suposição de sua ocorrência.

2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando não há comprovação do uso de recursos oriundos do FEFC para a realização de despesas com pessoal, é irregularidade de natureza formal, que não compromete a análise da prestação de contas.

3. Não havendo prova da utilização de comitê de campanha, não é possível presumir a omissão do registro de despesa com locação de imóvel por parte do candidato, ainda que vultuosa a quantidade de material gráfico contratada, sem local fixo de armazenamento para este.



2. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 8 de dezembro de 2022

Juiz ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por GILDENEMIR DE LIMA SOUSA, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 31/10/2022 (ID 18034299), conforme diretriz normativa (art. 49, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publicado o edital (ID 18037278), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação às contas (ID 18073225).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (ID 18082771) sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades, ao que, devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, nota explicativa e novos documentos (IDs 18086746 ao 18087916).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 1403015) opinando pela desaprovação das contas, uma vez que teriam subsistido as seguintes irregularidades:

Omissão de despesas com pessoal (militância e mobilização de rua), em infração ao art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Omissão de despesas com locação de imóvel para o comitê de campanha, em ofensa ao art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Realização de despesas com publicidade por adesivos não anotadas na rubrica



apropriada.

No tocante à irregularidade apontada no item 1.1.1 (atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha), após a resposta do prestador, entendeu o setor técnico que estaria sanada a inconsistência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela desaprovação das contas (ID 18101281).

Eis o relatório.

São Luís, 08 de dezembro de 2022.

VOTO

I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além, por óbvio, das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

II. Irregularidades e/ou impropriedades:

Ao analisar as contas, o setor técnico, após realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, por meio de parecer conclusivo (ID 18095440), opinou pela sua desaprovação, afirmando que permaneceram as seguintes inconsistências e/ou irregularidades:

a) *“O prestador de contas deveria informar como e por quem foi efetuada a distribuição dos materiais impressos, principalmente os santinhos e as utilizações das bandeiras, tendo em vista que não consta nenhuma despesa com atividade de mobilização de campanha”;*

b) *“Considerando que o prestador de contas declarou não possuir comitê de campanha, esta comissão entende tratar-se a uma afronta à exigência do art. 14 da Resolução TSE 23.610/2019, podendo configurar como inconsistência grave, uma vez que pode caracterizar omissão de despesas.” (...) “O que se constata nos ID’s 18087974, 18087963 e 18087958 é que o candidato fez a distribuição de: 7.000 santinhos, 1.670 perfurados, 20 cartazes, 72.000 adesivos, 100.000 bottons e 1.200 bandeiras, logo se conclui que todo este material teve um local para estoque, conforme se observa nas fotos apresentadas no ID’s mencionados, contradizendo a informação do candidato de não possuir comitê para campanha”;* e

c) *“Foram verificadas despesas com publicidades por adesivos, que não foram registradas na*



conta apropriada para as despesas”.

Cumprе ressaltar, que em relação à irregularidade listada no item 1.1.1 - atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, tendo o prestador de contas comprovado que houve indisponibilidade do sistema à época, a qual teria impedido o prestador de contas de enviar os relatórios tempestivamente, entendeu o setor de contas que está sanada a irregularidade.

2.1. Omissão de receitas e gastos eleitorais – ausência de detalhamento de despesas com pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua.

Inicialmente, dispõe o art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 35. [...].

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Quanto a esta irregularidade, apontada no item 6 do parecer conclusivo emanado pelo setor técnico (ID 08095440), o requerente informa em Nota Explicativa de ID 18087982, que a distribuição do material gráfico de sua campanha era realizada pelo próprio candidato, em seu veículo, quando da visita a apoiadores nas cidades do interior do Estado, de forma que a coleta e distribuição do material era realizada espontaneamente, por apoiadores e simpatizantes.

Com vênia dos entendimentos díspares, entendo que não há necessariamente uma correlação entre a contratação de material impresso em quantidade significativa e a necessidade de registro de despesas com militância e mobilização de rua, tampouco há norma cogente que determine esta correspondência. Carecem os autos de elementos probatórios concretos de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, lastreando tal irregularidade na mera presunção de sua ocorrência.

Portanto, analisar se efetivamente houve pessoas trabalhando na campanha do requerente, para então poder afirmar a ocorrência de eventual omissão de gastos na contratação de militância, é fato que extrapola o caráter objetivo e pragmático da prestação de contas, e como tal, deve ser afastado.

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por suposta intempestividade do julgamento. O termo final, previsto na Resolução TSE nº 23.463/15, para conclusão dos julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos, não se aplica ao caso, tendo em vista que o recorrente foi eleito em 2016. 2. Mérito. Fundamentou o Juízo sentenciante o seu decisum na falta de confiabilidade e regularidade das contas, face a ausência de verossimilhança da alegação de inexistência de despesas com pessoal e com combustível, à



vista dos gastos com material gráfico a ser distribuído em sua campanha, e com bandeiras e cartazes. 3. No que se refere a despesa relativa a combustível, os esclarecimentos apresentados pelo recorrente, em resposta ao relatório preliminar de diligências, no sentido de que não utilizou veículo na campanha, deve ser acolhido por falta de prova em contrário. 4. Ausência de registro de despesa com pessoal. A regra do art. 36, § 8º da Resolução TSE nº 23.463/15, não exime o candidato de registrar os gastos com serviço realizado pela militância do partido, conforme previsto no art. 29, VII do mesmo diploma. 5. Entretanto, tal irregularidade, no caso em concreto, não possuiria o condão de ensejar a desaprovação das contas do candidato, sendo suficiente ressalva-las, levando-se em consideração o valor inexpressivo de gastos com material publicitário, bem como por ter sido a publicidade realizada durante todo o período de campanha eleitoral. 6. A apreciação da hipótese em tela merece uma abordagem que melhor se coadune com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Ademais, o Ministério Público Eleitoral não apresentou qualquer prova de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, lastreando tal conclusão na mera presunção de sua ocorrência. 8. Ante o exposto, a falha apontada deve ser considerada como mera impropriedade, apta a ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Provimento parcial do recurso. Aprovação das contas de campanha com ressalvas.

(TRE-RJ - RE: 41437 TANGUÁ - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 235, Data 01/10/2018, Página 19/23)

Por outro lado, mesmo que se entenda possível fazer tal presunção, a omissão do registro de despesas com pessoal, quando dissociada da comprovação de uso de recursos, especialmente os públicos, seja de Fundo Partidário, seja de FEFC, trata de irregularidade meramente formal, que não compromete a análise e julgamento das contas, mas enseja tão somente ressalva às contas. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais pátrios, verbis:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. 1. Juntada de documentos após o prazo de interposição do recurso. Impossibilidade, fora das hipóteses do art. 435 do CPC. Não conhecimento de documentos pré-existentes e disponíveis à parte desde antes da prestação de contas, pois referentes à campanha do prestador. Documentos não conhecidos. 2. Não comprovação de recolhimento de sobras de campanha ou de recursos remanescentes do FEFC, nos termos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade não sanada. 3. Não comprovação de gasto eleitoral feito com recursos do FEFC. Posterior apresentação de contrato. Irregularidade sanada, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Não cumprimento estrito dos requisitos do § 12 do art. 35 em relação às despesas com pessoal. Impropriedade formal. Precedente do TRE-MG. 5. Persistência de uma única irregularidade. Valor irrisório, muito inferior a R\$1.064,10. Hipótese que enseja somente ressalva às contas. Recurso a que se dá provimento para aprovar as contas com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-MG - REI: 06002043520206130030 BELO HORIZONTE - MG 060020435, Relator: Des. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, Data de Julgamento: 13/07/2022, Data de Publicação: 19/07/2022) Grifei.

2.2 Omissão de receitas e gastos eleitorais. Ausência de registro de despesas com locação de imóvel para uso como comitê de campanha.



A unidade técnica solicitou ao candidato que apresentasse justificativa por ter informado o local do comitê central de campanha no sistema R cand, e não haver na prestação de contas registro de doação ou locação de imóvel para funcionamento de comitê (ID 18082771).

O candidato se manifestou (ID 18087982) afirmando que havia obrigatoriedade de indicar endereço do comitê de campanha em seu registro de candidatura, tendo o seu partido (PL) registrado o mesmo endereço para todos os candidatos, de forma que o requerente não instalou, em particular, comitê de campanha, não havendo, pois, que registrar gasto com locação que não existiu.

Considerando a ausência nos autos de qualquer indício de utilização de imóvel durante a campanha, deixo de reconhecer a presente irregularidade apontada como omissão de despesa, por não ser possível presumir a realização da referida contratação pelo candidato, sendo inviável, com base nesse fundamento, subsidiar-se a desaprovação das contas.

2.3 Realização de despesas com publicidade por adesivos não anotadas na rubrica apropriada.

Intimado para justificar esta irregularidade, o requerente informou (ID 18087982):

“ocorre que nas três notas fiscais constam as duas formas de materiais tanto adesivo como impresso e sem ser adesivo, não tem entre as três notas, exclusivamente só adesivos, como exemplo a nota fiscal nº 00525 da A. Martins Pinheiro Serviços Ltda., onde consta material adesivo de carro e moto, mas tem também dois mil milheiros de santinhos (papel impresso não adesivo)”. (...) “optou por registrar na rubrica de despesa “publicidade por materiais impressos” por abranger os dois tipos de material, mesmo que o material seja adesivo ele necessariamente é um material impresso, não tem como individualizar as despesas quando se trata da mesma nota fiscal”.

Conforme se verifica da nota fiscal apresentada no documento de ID 18087982 - páginas 8 e 9 -, houve a contratação de material gráfico de publicidade impressa e adesiva, faturados em uma só nota fiscal, de forma que não seria possível exigir que o requerente procedesse a anotação em rubricas separadas de impressos e adesivos, devendo a irregularidade também ser afastada.

Desta feita, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a fiscalização e julgamento das contas eleitorais, aplico apenas ressalvas as contas ora em julgamento.

III. Conclusão.

Do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de **GILDENEMIR DE LIMA SOUSA**, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.



Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, 08 de dezembro de 2022.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

VOTO VISTA

Senhora Presidente, eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, após acompanhar atentamente o voto proferido pelo Relator, Juiz André Boga Pereira Santos, julguei apropriado pedir vista dos autos objetivando, principalmente, analisar com maior minudência os aspectos atinentes à omissão de despesas com pessoal envolvido com militância e mobilização de rua e, em especial, quanto ao argumento de defesa deduzido pelo candidato de que a distribuição do material de campanha teria sido realizada por ele próprio e por apoiadores espontâneos e eventuais que surgiram durante a campanha.

Pois bem. A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP emitiu parecer conclusivo (Id 18095440), opinando pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) omissão de despesas com pessoal (militância e mobilização de rua); II) omissão de despesas com locação de imóvel para o comitê de campanha; e III) realização de despesas com publicidade por adesivos não anotadas na rubrica apropriada.

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, registro, inicialmente, que estou de pleno acordo com os argumentos trazidos pelo eminente relator, razão porque acompanharei seu voto integralmente, e o faço pelas razões a seguir expostas.

1. Omissão de gastos com pessoal envolvido com militância e mobilização de rua

A SECEP registrou ter havido omissão de gastos com pessoal envolvido na militância e mobilização de rua, tendo registrado que tal irregularidade decorreu do fato de que as despesas com esse tipo de atividade devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos



locais onde a atividade foi desempenhada, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, tudo de acordo com o disposto no art. 35, §12 da Resolução TSE nº. 23.607/2019^[1].

Informou, ainda, que, em face da grande quantidade de materiais a serem entregues (7.000 santinhos, 1.670 perfurados, 20 cartazes, 72.000 adesivos, 100.000 *bottons* e 1.200 bandeiras), o prestador de contas, mesmo que não tivesse contratado força de trabalho nos moldes como disciplinado no dispositivo acima referido, deveria ter registrado como doação estimável em dinheiro o trabalho voluntário dos apoiadores que realizaram o serviço de militância de rua, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[2].

Sobre a irregularidade em questão, o prestador de contas afirmou (Id 18086747) que jamais realizou a contratação de apoiadores para distribuição de material gráfico ou militância de rua, defendendo que nenhum candidato é obrigado a efetivar esse tipo de contratação de pessoal.

Alegou também, que, por não dispor de recursos, sempre fez a opção de realizar a distribuição do seu material de campanha sem a contratação de militantes, e que o serviço de entrega de impressos e demais itens de publicidade era realizado por ele mesmo a membros de igrejas e a outros colaboradores, o que também ocorria pela ação voluntária de apoiadores diversos que buscavam tais materiais, para deles fazer o uso que entendessem adequado, sem qualquer direcionamento pela coordenação de sua campanha.

Pois bem. Diante do fato de que inexistia nos autos qualquer referência ou elemento de prova indicativo de que efetivamente tenha havido a contratação formal de pessoal para militância e mobilização de rua, ainda que seja relativamente grande a quantidade de material de campanha distribuído, as contas em questão não podem ser desaprovadas somente com base na presunção de que tal contratação de pessoal tenha ocorrido, razão porque entendo que tal inferência da SECEP não passa de um indício da ocorrência de irregularidade que demandaria outros elementos de prova para sua comprovação.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

[...]4. Ausência de registro de despesa com pessoal. A regra do art. 36, § 8º, da Resolução TSE nº 23.463/15, não exime o candidato de registrar os gastos com serviço realizado pela militância do partido, conforme previsto no art. 29, VII do mesmo diploma. 5. Entretanto, tal irregularidade, no caso em concreto, não possuiria o condão de ensejar a desaprovação das contas do candidato, sendo suficiente ressalvá-las, levando-se em consideração o valor inexpressivo de gastos com material publicitário, bem como por ter sido a publicidade realizada durante todo o período de campanha eleitoral. 6. A apreciação da hipótese em tela merece uma abordagem que melhor se coadune com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Ademais, **o Ministério Público Eleitoral não apresentou qualquer prova de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, lastreando tal conclusão na mera presunção de sua ocorrência.** 8. Ante o exposto, a falha apontada deve ser considerada como mera impropriedade, apta a ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Provimento parcial do recurso. Aprovação das contas de campanha com ressalvas. (TRE-RJ - RE: 41437 TANGUÁ - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE



Dito isso, o cerne da questão reside em saber se a distribuição de impressos e outros materiais gráficos da campanha realizada por meio da atuação voluntária e graciosa de eleitores e de apoiadores, como afirmado pelo prestador de contas, deveria ter sido registrada na prestação de contas.

Nesse sentido, consigno, inicialmente, que o Tribunal Superior Eleitoral, desde as Eleições de 2018, já exigia que o trabalho voluntário de militância deveria ser informado prestação de contas, pois, embora a lei “(...) estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução.”^[3]

No entanto, resta evidente que, para que fosse feito o registro na prestação de contas desse trabalho voluntário e não remunerado, haveria a necessidade de que essa atividade estivesse sob organização e controle da coordenação de campanha, o que se caracterizaria, por exemplo, com a prévia arregimentação dos interessados em assim atuar em favor da candidatura do requerente. Portanto, somente dessa forma seria possível individualizar os dados de cada pessoa para registro na prestação de contas, situação que nem sempre se mostra possível dada a dinâmica dos acontecimentos em uma campanha eleitoral, não havendo nos autos elementos de prova de que teria havido tal controle por parte da direção da campanha.

Por outro lado, como bem destacado no voto do ilustre Relator, é perfeitamente possível que a atuação voluntária ocorra de maneira espontânea e em determinadas situações, como a descrita pelo prestador de contas, com a entrega do material impresso por ele próprio em diversas igrejas e congregações de todo o Estado, ocasião em que voluntários atuam em favor da campanha de forma esporádica, por meio de ações específicas ocorridas em localidade visitada pelo candidato, bem como pela retirada de tais materiais pelos eleitores que repassam a outras pessoas, dentre outras formas.

Em situações assim, em que a atividade voluntária não está submetida ao controle da coordenação de campanha e por não terem essas pessoas sido previamente arregimentadas pelo candidato, dada a impossibilidade como acima descrito, não seria razoável exigir o registro de dados pessoais de voluntários que contribuíram com a campanha de forma espontânea, eventual e muitas vezes em uma só oportunidade.

Nesse sentido é o seguinte precedente, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO LOCADO. REGULARIDADE. NOTA FISCAL E RELATÓRIO SEMANAL DE CONSUMO. APRESENTAÇÃO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA NORMATIVA. MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA. EQUIPARAÇÃO À DOAÇÃO ESTIMÁVEL



EM DINHEIRO. CONTABILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO TSE. DESCARACTERIZAÇÃO NO CASO. APOIAMENTO ESPONTÂNEO. ATIVIDADE ALHEIA AO CONTROLE DA CAMPANHA. APARENTES INCONSISTÊNCIAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. § 2º-A DA LEI DAS ELEICOES. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CONJUNTO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. (...) **4. A obrigatoriedade de registro, como doação estimável em dinheiro, diz respeito apenas à atividade não remunerada de militantes arregimentados ou de alguma forma submetidos ao controle da campanha. In casu, definitivamente, isso não se pode verificar, salvo por mera presunção. Na verdade, o que de mais consistente de mostra razoável presumir, com base nas regras de experiência comum, é no sentido de que o apoio/mobilização de rua tido por omitido das contas encerra atividade voluntária e espontânea, que refoge ao controle de qualquer candidatura.** 5. Em tal quadra, destarte, resta preservada a regularidade do balanço contábil, sendo de rigor a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas. 6. Recurso a que se dá provimento.

(TRE-RN - RE: 060047175 GOIANINHA - RN, Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2021, Página 2-4) – Grifo nosso

Colocados esses aspectos, tenho que a presente inconsistência nas contas não restou suficientemente comprovada, constituindo-se em mero indício de ocorrência de irregularidade, havendo, assim, a necessidade de instrução mais aprofundada capaz de demonstrar que o trabalho de militância não teria se dado da forma como descrita pelo prestador das contas, não podendo, dessa forma, a convicção do julgador fundar-se em presunções.

2. Omissão de despesas com locação de imóvel para o comitê de campanha

A SECEP constatou que, no registro de candidatura, o prestador de contas informou possuir comitê central de campanha localizado na Rua dos Azulões, nº 01, Edifício Office Tower, sala 1306 – São Luís/MA sem, no entanto, registrar gasto com locação ou outra despesa com o referido imóvel, o que estaria em desacordo com o disposto no § 4º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019^[4].

Intimado, o candidato esclareceu (Id 18095440) que não realizou gasto com locação de prédio para essa finalidade e que o comitê central que consta em seu registro de candidatura foi cadastrado pelo Partido Liberal - PL para todos os candidatos, tendo em vista que o sistema Candex tornou o campo “endereço de comitê” obrigatório.

Pois bem. No presente caso, tenho que a explicação trazida pelo prestador de contas é satisfatória na medida em que, conforme pontuado pelo eminente Relator, o dispositivo normativo acima mencionado não impede que um mesmo endereço seja usado como comitê central de mais de um candidato e do próprio partido, vez que atende à finalidade de se constituir em local onde o candidato pode ser encontrado, bem como serve para efeito de comunicações processuais, requisito exigido para a instrução dos feitos que tramitam perante esta Justiça Especializada.



Devendo, assim, ser afastada a presente irregularidade.

3. Realização de despesas com publicidade por adesivos não anotadas na rubrica apropriada

A unidade contábil deste Tribunal apontou que os gastos com adesivos não foram registrados na conta apropriada para tal despesa.

Sobre este ponto, o prestador das contas esclareceu que, como nas notas fiscais de material gráfico, os adesivos constam também como material impresso, optou por registrá-lo na rubrica de despesa “publicidade por materiais impressos” por ser terminologia que abrange todos os tipos de matérias deste tipo, defendendo que “mesmo que o material seja adesivo ele necessariamente é um material impresso, não tem como individualizar as despesas quando se trata da mesma nota fiscal”.

De fato, consoante se verifica da nota fiscal (Id 18087982, pp. 08 e 09) ocorreu a contratação de material publicitário impresso normal e impresso adesivado, sendo forçoso concluir que, ainda que o prestador tivesse que fazer o registro separadamente, não há como negar que as informações estão disponíveis na prestação de contas, razão por que não há prejuízo à análise das contas.

Assim, entendo tratar-se de irregularidade que não deve dar ensejo à desaprovação das contas, motivo pelo qual mais uma vez adiro aos judiciosos argumentos lançados pelo ilustre Relator.

4. Dispositivo

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do Relator para **aprovar com ressalvas** as contas apresentadas por Gilденemir de Lima Sousa (Pastor Gil), relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís, 08 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

^[1] Art. 35. [...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

^[2] Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)). [...]

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto



nos §§ 3º e 4º deste artigo.

^[3] (TSE, AgR-AI nº 0602276-67.2018.6.09.0000/GO, j. 17.9.2019, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 4.11.2019).

^[4] Art. 14 (...) § 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

